



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 114/2006

RECEBIDO EM: 14 de setembro de 2006.

Nº DO PROJETO: 114/2006

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho

LEITURA EM PLENÁRIO: 14 de setembro de 2006.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 21 de setembro de 2006

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmar Francisco Pastorello – PR

POLÍTICAS PÚBLICAS: Valmir Tasca – DEM

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

REDISTRIBUÍDO EM: 8 de fevereiro de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

POLÍTICAS PÚBLICAS: Volmir Sabbi – PT

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de novembro de 2007.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de novembro de 2007.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com Emendas Modificativa e Aditiva, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de novembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 774/2007

Lei nº 2861, de 13 de novembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4163, dos dias 24 e 25 de novembro de 2007.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII

EDIÇÃO 4163

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 24 E 25 DE NOVEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.861, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar mensal de até 3 (três) Salários-Mínimos (SM) de referência nacional.

Art. 3º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 114/2006, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho, Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 114/2006

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar mensal de até 3 (três) Salários-Mínimos (SM) de referência nacional.

Art. 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei n. 114/2006:

EMENDA MODIFICATIVA

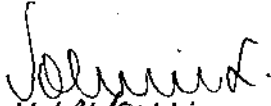
Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei n.114/2007, passando o mesmo a vigorar com o seguinte teor:

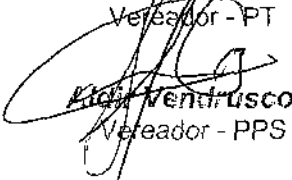
"Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar mensal de até 3 (três) Salários-Mínimos (SM) de referência nacional.

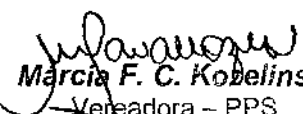
EMENDA ADITIVA

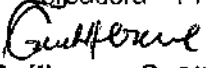
Inserir o Art.4º, re-numerando o subsequente, no Projeto de Lei n.114/2007, contendo o seguinte teor:

"Art. 4º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.


Valmir Sabbi
Vereador - PT


Rildo Vendruscolo
Vereador - PPS


Marcia F. C. Kobelinski
Vereadora - PPS

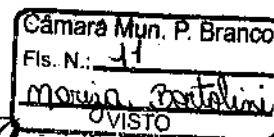

Guilherme S. Silvério
Vereador - PMDB


Gilmar F. Pastorello
Vereador - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2006

O Vereador Osmar Braun Sobrinho, através deste projeto de lei, deseja obter apoio dos demais pares, para autorizar o Executivo Municipal, fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

O fornecimento da documentação pública fica condicionada a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

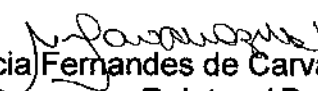
Dispõe ainda a proposição, que a condição referente a servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

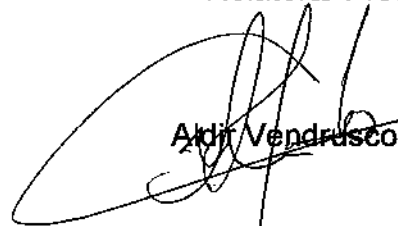
Para usufruir dos benefícios, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar possuir um único bem imóvel no município e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

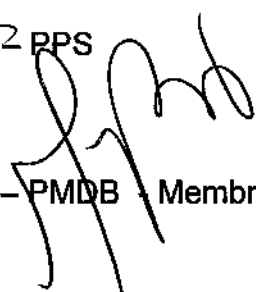
A inovação da presente proposta em relação as anteriores, refere-se ao fim da transitoriedade (prazo determinado de vigência), tornando-a definitiva, mediante a observância das condições acima mencionadas e as constantes na Lei do Plano Diretor.

A matéria encontra amparo legal na legislação vigente, desta forma emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 5 de novembro de 2007.


Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Relatora/ Presidenta

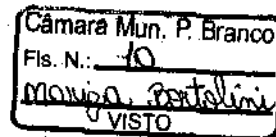

Aldir Vendruscolo – PPS


Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.114/2006 – Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para o desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Proponente: Osmar Braun Sobrinho (PR)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

1. a justificativa legal do Poder Público agir no sentido de formalizar uma situação de precariedade legal de ocupação do solo urbano;
2. a necessidade do atendimento prioritário das camadas mais pobres da população;
3. a necessidade de apenas regularizar a exceção sem fazer com que essa se torne regra;

Somos de parecer favorável a aprovação do projeto de lei, desde que sejam aprovadas as emendas propostas abaixo pelos vereadores Volmir Sabbi – PT, Márcia F.C. Kozelinski – PPS, Cilmar F. Pastorello – PR, Aldir Vendruscolo (PPS) e Guilherme S. Silvério (PMDB).

EMENDA MODIFICATIVA

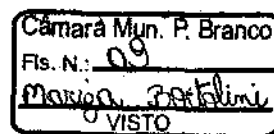
Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei n.114/2007, passando o mesmo a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar mensal de até 3 (três) Salários-Mínimos (SM) de referência nacional.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA ADITIVA

Inserir o Art. 4º, renumerando o subsequente, no Projeto de Lei n. 114/2007, contendo o seguinte teor:

"Art. 4º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 08 de novembro de 2007.

Volmir Sabbi (PT)

Relator Com. de Mérito

Lauro Cesa
Membro Comissão
Osmar Braun Sobrinho
Pres. Comissão



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2006

Busca o vereador proponente, através do Projeto de Lei nº 114/2006, obter autorização apoio desta Casa de Leis para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Referido projeto busca incentivar a legalização de imóveis em situação irregular e permitir que seus proprietários adquiram a documentação dos mesmos.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, não haverá nenhuma despesa extra, que deva ser suportada pelo Município, assim, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 05 de novembro de 2007.

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – Presidente

NELSON BERTANI – Membro

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2006

Busca o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

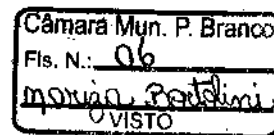
O fornecimento da documentação pública fica condicionada a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Dispõe ainda a proposição, que a condição referente a servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Para usufruir dos benefícios, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar possuir um único bem imóvel no município e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

A inovação trazida pela presente proposta em relação as anteriores, **refere-se ao fim da transitoriedade (prazo determinado de vigência), tornando-a definitiva, mediante a observância das condições acima mencionadas e as constantes na Lei do Plano Diretor.**

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, **“O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.”**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

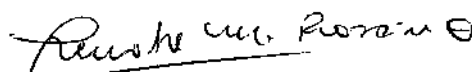
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Diante do exposto, recomendo às Comissões Permanentes que busquem junto ao Executivo Municipal, informações a respeito da atual situação de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nºs 2.291, de 18 de novembro de 2003 e 2.452, de 11 de maio de 2005, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a respeito da proposta de reedição da matéria, objeto do Projeto de Lei em apreço, levando-se em consideração o que preceitua o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), a respeito da outorga onerosa do direito de construir.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de setembro de 2006.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI N° 2.291, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

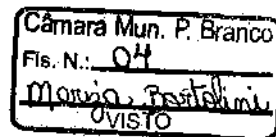
§ 1° O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2° A condição prevista no § 1° deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2° Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

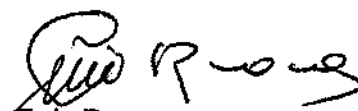
Esta lei decorre do projeto de lei n° 124/99, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

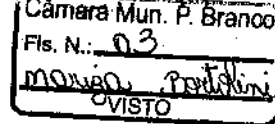
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em
18 de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.452, DE 11 DE MAIO DE 2005.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 31/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de maio de 2005.


ROBERTO VIGANÒ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
LAURINDO CESA.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 114/2006

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

Osmar Braun Sobrinho – Vereador PV
PROPONENTE